

LEI Nº 7528/91

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE BELÉM, REVOGANDO A LEI Nº $\frac{7.385}{87}$.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Capítulo único DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização das atividades do Magistério do 1º grau e outros graus de ensino, a estruturação das respectivas carreiras e estabelece o regime jurídico de seu pessoal.
- Art. 2º Entende-se por atividade do Magistério, para os efeitos da presente Lei, aquelas que exigem formação de Administrador Escolar, Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Professor, caracterizadas por funções de docência, planejamento, orientação, supervisão, inspeção, coordenação e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades educacionais ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 3º A valorização das atividades do Magistério será assegurada:
- I pela igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;
- II pela estruturação da carreira prevendo progressão e ascensão funcional;
- III por incentivo à livre organização em associação para-escolar e em entidade sindical da categoria fundamentadas nas peculiaridades da comunidade;
- IV por outros direitos e vantagens compatíveis com as funções do Magistério,
- V pela organização da gestão democrática do ensino público municipal, através de eleição direta para diretores das escolas, através de lista quíntupla a ser regulamentada por lei específica.

TÍTULO II Capítulo único DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

- Art. 4º As atividades do Magistério serão exercidas pelo pessoal admitido na forma prevista na presente Lei, classificado como Administrador Escolar, Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Docente.
- Art. 5° As funções de Docente são as constantes da legislação federal e outras existentes pertinentes à matéria e as estabelecidas nos planos de trabalho e no regimento de cada unidade educacional.
- Art. 6º As funções de Administrador Escolar, Orientador e Supervisor são as relacionadas diretamente com a administração, orientação, supervisão, planejamento, controle, inspeção e avaliação do ensino e pesquisa, disciplinadas pela legislação pertinente.
- Art. 7º Os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor de Unidades Escolares serão exercidos por funcionários ocupantes de cargo do Magistério, com habilitação específica em Pedagogia-Administração Escolar, que possua no mínimo dois anos de experiência profissional no Magistério.
- Art. 8º O Diretor e Vice-Diretor, no exercício de suas funções, deliberarão em conjunto com o Conselho Escolar nas matérias definidas em regulamento, que estabelecerá a sua composição, competência e o seu funcionamento.
- Art. 9º A função gratificada de Secretário de Unidade Escolar poderá ser exercida por funcionário portador do 2º grau e que possua certificado de conclusão de curso de Secretário de Estabelecimento de Ensino.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 10 Os cargos de provimento efetivo do Magistério integrarão grupos e subgrupos ocupacionais, desdobrados em categorias e referências.
- $\S \ 1^o$ Entende-se por Grupo Ocupacional o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre atividades que guardem relação entre si pela natureza e complexidade do trabalho a ser desempenhado.
- § 2º Subgrupo é o agrupamento de categorias funcionais dentro do mesmo grupo, de acordo com os graus de dificuldades e escolaridade exigidos.

- § 3º Categoria Funcional é o conjunto de cargos da mesma denominação.
- § 4º Referência é a escala de vencimento que indica a posição de ocupante de cargo dentro do grupo, correspondendo a uma avaliação relativa de cinco por cento entre uma e outra.
- Art. 11 Para cada categoria do Grupo Magistério corresponderão referências indicadas por algarismos arábicos de um a treze, diferenciadas por um acréscimo de cinco por cento.
- Art. 12 O Grupo Ocupacional de Magistério compreende as seguintes categorias funcionais:

I - Supervisor Escolar - MAG 07;

II - Orientador Educacional - MAG 06:

III - Administrador Escolar - MAG 05;

IV - Professor Licenciado Pleno - MAG 04;

V - VETADO;

VI - Professor em Estudos Adicionais - MAG 02

VII - Professor Pedagógico - MAG 01.

Capítulo II DO PROVIMENTO

- Art. 13 Os cargos de Magistério serão providos por decreto do Chefe do Poder Executivo, obedecidas as exigências da presente Lei e o artigo 12 da Lei nº 7.502/90, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém.
- Art. 14 O provimento inicial dos cargos efetivos dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.
- § 1º Fica assegurada a participação e fiscalização da entidade de classe nas diversas fases do concurso.
- § 2º O prazo de validade do concurso será de dois anos, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período.
- Art. 15 Para provimento dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional de Magistério será exigida a seguinte qualificação profissional;
- I MAG 07 Supervisor Escolar graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia Supervisão Escolar;

- II MAG 06 Orientador Educacional graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia Orientação Educacional;
- III MAG 05 Administrador Escolar graduação específica em curso superior em Licenciatura Plena em Pedagogia Administração Escolar;
- IV MAG 04 Professor Licenciado Pleno graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena;

V - VETADO;

VI - MAG 02 - Professor em Estudos Adicionais - graduação específica do curso de Magistério a nível de 2º grau, acrescida de Estudos Adicionais;

VII - MAG 01 - Professor Pedagógico - graduação específica do curso de Magistério a nível de 2º grau.

Art. 16 - Os cargos em comissão de Diretor e Více-Diretor são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, observado quanto à nomeação o disposto nos arts. 3º e 7º desta Lei.

Capítulo III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 17 - O desenvolvimento na carreira dar-se-á por:

I - progressão funcional;

II - ascensão funcional.

- Art. 18 A progressão funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo os critérios de antiguidade ou merecimento.
- Art. 19 A progressão funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior a cada interstício de dois anos de efetivo exercício no Município de Belém.
- Art. 20 A progressão funcional por merecimento far-se-á pela elevação à referência imediatamente superior mediante a avaliação de desempenho a cada interstício de quatro anos, a contar do primeiro, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - No caso do critério do merecimento, este deverá ser regulamentado por Lei, no prazo de 120 dias, garantindo neste processo a participação da Entidade de Classe dos Servidores.

Art. 21 - A ascensão funcional far-se-á pela elevação do funcionário de

cargo da categoria funcional a que pertence, para o cargo de referência inicial de categoria funcional mais elevada, na forma que dispuser o regulamento.

- Art. 22 A ascensão funcional dependerá de aprovação em concurso seletivo de provas ou de provas e títulos.
- Art. 23 Através de ato do Poder Executivo será estabelecido o número de vagas destinadas a cada categoria funcional.
- Art. 24 A ascensão funcional não interrompe o tempo de serviço, que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da data da publicação do ato que ascender o funcionário.

TITULO IV
DOS DIREITOS

Capítulo I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25 - A jornada de trabalho do Supervisor Escolar, do Orientador Educacional, do Administrador Escolar e do Professor, com exercício em Unidades Escolares ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação, poderá ser de vinte, vinte e quatro, trinta, quarenta ou quarenta e oito horas/aulas por semana.

Parágrafo Único - Observada a necessidade de serviço, a fixação da jornada de trabalho de que trata este artigo dependerá, em cada caso, de ato expresso do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - A jornada de trabalho do Professor será constituída de atividade docente em sala de aula e atividades fora de classe.

Parágrafo Único - VETADO.

Capítulo II DAS FÉRIAS

- Art. 27 Os funcionários do Magistério gozarão, obrigatoriamente, por ano, quarenta e cinco dias de férias.
- Art. 28 As férias serão desdobradas em dois períodos, sendo um de trinta dias e outro complementar de quinze dias.

Parágrafo Único - As férias do Professor, do Supervisor, do Orientador Educacional e do Administrador Escolar serão gozadas no mês de julho e a complementação no recesso escolar.

Art. 29 - As férias do pessoal do Magistério não poderão, em qualquer caso, ser interrompidas.

Capítulo III DA REMOCÃO E DA CESSÃO

Seção I DA REMOÇÃO

Art. 30 - Remoção é o deslocamento do funcionário do Magistério de uma para outra Unidade Escolar.

Art. 31 - O funcionário do Magistério poderá ser removido:

I - ex-offício, no interesse da administração;

II - a pedido, atendida a conveniência do serviço.

Art. 32 - A remoção a pedido só poderá efetivar-se no período de férias, salvo em casos de mudança de residência, devidamente comprovada, ou por motivo de saúde, uma vez justificadas em perícia médica do órgão oficial do Município as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 33 - A remoção far-se-á por portaria do Secretário Municipal de Educação.

Seção II DA CESSÃO

Art. 34 - O Supervisor Escolar, o Orientador Educacional, o Administrador Escolar e o Professor não poderão ser cedidos para terem exercício em outro órgão ou entidade da União, do Distrito Federal ou dos Municípios fora do âmbito do Magistério, salvo quando para exercício de cargo em comissão de direção ou de assessoramento superior ou para desempenho de atividades correlatas às do Magistério.

Parágrafo Único - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério as relacionadas com a docência, pesquisa, planejamento, supervisão, administração escolar, orientação educacional e capacitação de docentes.

Capítulo IV DAS LICENÇAS

Art. 35 - Ao funcionário do Magistério, além das licenças previstas no Estatuto do Funcionário Público do Município de Belém, poderão ser concedidas licenças para:

I - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização;

II participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no País e no exterior, de natureza profissional ou sindical, desde que comprovadamente representando os interesses de sua categoria, indicado pela entidade representativa.

Parágrafo Único - As licenças referidas neste artigo somente poderão ser concedidas se houver correlação entre a matéria e as atribuições do cargo.

Art. 36 - O funcionário do Magistério, cuja licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização tiver sido concedida com ônus para o Município, fica obrigado a permanecer na atividade do Magistério por período equivalente ao do curso, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

TÍTULO V Capítulo único DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 37 - Aos funcionários do Magistério serão concedidas as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação por regência de classe;

II - gratificação por participação em bancas examinadoras em concursos do Magistério;

III - prêmio pela produção de obra e publicação de trabalho de interesse da educação e da cultura;

IV - gratificação de Magistério;

V - VETADO;

VI - incentivo ao aperfeiçoamento, na forma da Lei.

Art. 38 - O Professor, em regência de classe, perceberá a gratificação fixada em vinte por cento sobre o respectivo vencimento-base do cargo.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo permanecerá nos casos de readaptação.

Art. 39 - Ao funcionário que completar vinte e cinco anos de efetivo exercício em atividades próprias do Magistério será atribuída, automaticamente, a gratificação de Magistério, correspondente a dez por cento do vencimento-base.

Art. 40 - Além do disposto no art. 37 desta Lei, ao funcionário do Magistério serão concedidas todas as vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém.

Art. 41 - Para efeito de remuneração do Servidor do Magistério, considerar-se-á cada mês constituído de cinco semanas.

- Art. 42 É vedado ao funcionário do Grupo Ocupacional do Magistério o exercício de atividades essencialmente burocráticas.
- Art. 43 A gratificação de incentivo ao aperfeiçoamento e de efetivo exercício de atividades técnico-pedagógicas ou técnico-administrativas em Unidades Escolares, tratam os incisos II e III do art. 35 da Lei <u>7.385</u>, de 7 de dezembro de 1987, ficam extintas e absorvidas pelo adicional de escolaridade devido nos termos do art. 83, incisos II e III, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Belém.
- Art. 44 É assegurado à entidade representativa do pessoal do Magistério, como tal reconhecida em lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições, mediante prévia autorização do associado, observada a legislação pertinente.
- Art. 45 Aplicam-se subsidiariamente a este Estatuto as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do | Município de Belém.
- Art. 46 O Quadro Suplementar do Grupo Ocupacional Magistério será constituída de:
- I cargos e funções do Magistério cujos ocupantes não possuam qualificação prevista na legislação federal e exigida neste Estatuto;
- II servidores estabilizados com base no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal que não lograram aprovação em concurso para fins de efetivação.
- Art. 47 A tabela do Grupo Magistério anexa à Lei Municipal 7.507/91 passa a vigorar de acordo com o Anexo Único desta Lei.
- Art. 48 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 49 Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei 7.385, de 7 de dezembro de 1987.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de agosto de 1991

AUGUSTO REZENDE Prefeito Municipal de Belém